



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098510-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAUDE BRASIL ASSSITENCIA MEDICA LTDA, são agravados MAITE BEANI LIANZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GIOVANNA UYENO BEANI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098510-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Saúde Brasil Assistência Medica Ltda.

AGRAVADA: M. B. L. (menor)

COMARCA: Capital - Foro Regional da Lapa

JUIZ: Seung Chul Kim

VOTO Nº 17.090

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão recorrida que deferiu a tutela de urgência pleiteada, para compelir a operadora a custear a internação da autora em um dos hospitais credenciados ao plano. Insurgência da requerida. Determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Insuficiência do valor recolhido a título de custas recursais. Impossibilidade de concessão de prazo para complementação. Inteligência do artigo 1.007, § 5º, do Código de Processo Civil. Deserção configurada. Causa objetiva de inadmissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 46 do processo de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na

exordial, para compelir a ré a autorizar a internação da autora em um dos hospitais da rede credenciada do plano, sob pena de multa diária fixada em R\$300,00 (trezentos reais).

Irresignada, sustenta a agravante, em apertada síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Aduz que a avença é clara ao fixar o período de carência para procedimentos complexos, além de não haver risco de agravamento do quadro de saúde da autora. Afirma que o valor arbitrado a título de multa diária é exorbitante, sendo cabível sua redução.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento.

Recurso tempestivo.

A recorrente foi devidamente intimada para efetuar o recolhimento em dobro do preparo (fls. 67/68), no entanto, comprovou o recolhimento de forma simples (fls. 71/72).

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que o recurso, no ato da sua interposição, deve estar acompanhado do respectivo comprovante de pagamento do preparo, sob pena de deserção.

Também disciplina o artigo 1.017, § 1º, do mesmo Diploma Legal que, quando da interposição de agravo de

instrumento, o recurso será acompanhado do *"comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais"*.

No caso, a agravante, que não é beneficiário das benesses da gratuidade processual, não comprovou o pagamento das custas recursais no ato da interposição do recurso, razão pela qual foi-lhe concedido o prazo de cinco dias providenciar o recolhimento em dobro do preparo, conforme preceitua o artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 67/68)

Todavia, realizou o pagamento a menor das custas recursais (fls. 71/72), motivo pelo qual deve ser considerado deserto o recurso, causa objetiva de inadmissibilidade nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Estatuto Adjetivo Civil.

Frise-se que o artigo 1.007, §5º do Código de Processo Civil é claro ao dispor, que na hipótese de intimação para recolhimento em dobro das custas recursais, é *"vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo"*, motivo pelo qual a deserção deve ser declarada desde logo.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora